

Regulamenta os arts. 34, VI, e 35, I, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro, a instauração e tramitação do inquérito civil.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos os parâmetros básicos a serem seguidos pelos órgãos de execução na instauração e condução do inquérito civil;

CONSIDERANDO os subsídios apresentados pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e pelos Promotores de Justiça de Tutela Coletiva, bem como as sugestões trazidas pela Consultoria Jurídica e pelo 6º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Tutela Coletiva;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a regulação da matéria com os dispositivos da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do procedimento MPRJ nº 2012.00998268,

R E S O L V E

Capítulo I

DO INQUÉRITO CIVIL E DA SUA INSTAURAÇÃO

Art. 1º – O inquérito civil, de natureza inquisitiva, unilateral e facultativa, destina-se à colheita das provas necessárias à proteção dos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos da legislação de regência.

Parágrafo único – O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a adoção das demais medidas inseridas em sua esfera de atribuição.

Art. 2º – O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em razão de representação, devidamente formalizada, de qualquer pessoa, de órgão público ou de entidades despersonalizadas;

III – por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos em que tenha recusado o arquivamento anterior de procedimento preparatório ou de peças de informação.

Art. 3º – Sempre que tomar conhecimento de condutas que constituam lesão aos interesses e direitos referidos no art. 1º, deverá o órgão de execução do Ministério Público adotar as providências necessárias ou, caso não tenha atribuição, cientificar o órgão de execução que a possua.

Parágrafo único – As notícias anônimas, que narrem fato específico e devidamente individualizado, devem ser objeto de apuração pelo órgão de execução.

Art. 4º – A representação para instauração de inquérito civil, dirigida ao órgão com atribuição do Ministério Público, deverá:

I – ser formulada por pessoa natural ou jurídica, por órgão público ou por entidade despersonalizada, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seus endereços;

II – conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido.

§ 1º – Caso as informações sejam prestadas verbalmente, deverá o órgão de execução reduzi-las a termo.

§ 2º – A inobservância de qualquer formalidade exigida não autoriza o indeferimento de plano do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se manifestamente improcedente, observando-se, neste caso, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 3º – Não contendo a representação elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de procedimento investigatório, o órgão de execução poderá indeferi-la de plano, dando ciência ao interessado e submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público caso haja recurso, salvo se exercido o juízo de retratação.

Art. 5º – Caberá ao membro do Ministério Público com atribuição para a propositura da ação civil pública a instauração de inquérito civil, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

Parágrafo único – Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, de modo fundamentado, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º – O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada em livro próprio ou em sistema de controle informatizado, contendo:

I – ementa;

II – o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

III – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

IV – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

V – a data e o local da instauração.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 7º – O órgão de execução poderá instaurar procedimento preparatório de inquérito civil, de ofício ou a partir de representação, quando esclarecimentos complementares se fizerem necessários para formar o seu convencimento sobre o cabimento, em tese, da tutela de interesses ou direitos a que se refere o art. 1º desta Resolução.

§ 1º – O procedimento preparatório deverá ser instaurado por portaria, observado, no que couber, o disposto no art. 6º desta Resolução, sendo autuado com numeração seqüencial à

do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 2º – O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por meio de promoção fundamentada.

Capítulo III

DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 8º – Em caso de evidência de que o fato narrado na representação não gera lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, bem como se já tiver sido objeto de investigação ou ensejado a propositura de ação ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o órgão de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará, sempre que possível, ciência pessoal ao representante e ao representado.

§1º – A decisão que indeferir a representação para instauração de inquérito civil poderá ser objeto de recurso, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – Do recurso serão notificados, quando couber, os interessados para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º – O recurso será protocolizado junto ao órgão de execução que indeferiu o pedido, devendo ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração, no prazo de 03 (três) dias, juntamente com a representação e a decisão impugnada.

§ 4º – Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º.

Capítulo IV

DA INSTRUÇÃO

Art. 9º – O inquérito civil e o procedimento preparatório serão presididos pelo membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da normatização de regência.

§ 1º – O Presidente poderá designar servidor do Ministério Público para secretariá-lo ou, na sua falta, pessoa idônea, que firmará termo de compromisso.

§ 2º – Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, poderão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação.

§ 3º – As páginas do inquérito civil e do procedimento preparatório deverão ser numeradas, contendo, cada volume, no máximo 200 (duzentas) folhas, rubricadas pelo Presidente do inquérito ou pelo secretário.

§ 4º – As diligências realizadas para a instrução do inquérito civil ou do procedimento preparatório serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelo Presidente, pelo secretário e por qualquer interessado presente.

§ 5º – As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por duas testemunhas.

Art. 10 – No caso de o dano, ou de sua ameaça, estender-se a áreas abrangidas por mais de um órgão de execução do Ministério Público, o inquérito civil ou o procedimento preparatório será presidido pelo membro do Ministério Público que primeiro houver instaurado a investigação ou proposto medida judicial pertinente, ressalvado o que dispõe o art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990.

Art. 11 – Para a instrução do inquérito civil e do procedimento preparatório, o órgão de execução, observados os permissivos constitucionais e legais, poderá, especialmente:

I – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

II – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere o inciso anterior;

IV – requisitar informações e documentos às entidades privadas ou às pessoas naturais, para instruir procedimentos ou processos em que officie;

V – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

VI – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VII – ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

VIII – convocar audiência pública.

§ 1º – O Procurador-Geral de Justiça deve encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, Vice- Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, membros do Ministério Público que atuem junto aos Tribunais, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores e chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração da essência do ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 2º – As inspeções, perícias, diligências investigatórias e colheitas de depoimentos realizadas em outras comarcas poderão ser diretamente deprecadas ao respectivo órgão de execução do Ministério Público.

§ 3º – Todos os ofícios que requisitem informações para instruir o inquérito civil ou o procedimento preparatório deverão conter a fundamentação legal, a identificação do inquérito civil ou do procedimento preparatório, a descrição sucinta de seu objeto, bem

como a fixação de prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

Art. 12 – Qualquer interessado poderá, no curso do inquérito civil ou do procedimento preparatório, apresentar documentos que auxiliem na apuração do fato ou requerer cópias ou certidão de seu conteúdo, ressalvadas as hipóteses de procedimento sigiloso, assim determinado por meio de ato fundamentado do Presidente e que será grafado na capa dos autos do procedimento.

§ 1º – Ao Presidente do inquérito civil caberá o exame da pertinência e oportunidade dos documentos eventualmente apresentados, podendo, em promoção fundamentada, indeferir sua juntada ou determinar a autuação em apenso.

§ 2º – Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o Presidente poderá aditar a portaria ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Art. 13 – Os Centros Regionais de Apoio Administrativo Institucional e o Centro de Apoio Operacional competente prestarão o apoio necessário para os atos do inquérito civil e do procedimento preparatório, sempre que solicitados, na medida de suas atribuições.

Art. 14 – O investigado no inquérito civil ou no procedimento preparatório, sempre que possível e conveniente, deverá ser notificado a prestar declarações ou convidado a oferecer subsídios, se assim o desejar, sem prejuízo da instrução e da natureza inquisitória da investigação.

Capítulo V

DA PUBLICIDADE

Art. 15 – Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, devendo ser motivada a decretação do sigilo.

§ 1º – A publicidade consistirá na:

I – afixação obrigatória do inteiro teor das portarias de instauração de inquéritos civis ou de procedimentos preparatórios em quadro próprio, na sede do órgão de execução, pelo prazo de 15 dias;

II – publicação de extratos na imprensa oficial, preferencialmente em diário oficial eletrônico, quando disponível, nas hipóteses em que o presidente julgar oportuno e conveniente;

III – divulgação por meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão, nas hipóteses em que o presidente julgar oportuno e conveniente;

IV – expedição de certidão e extração de cópias dos autos, mediante prévio deferimento do presidente do procedimento preparatório ou inquérito civil;

V – prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento preparatório ou do inquérito civil;

VI — concessão de vista total ou parcial dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou do seu procurador legalmente constituído.

§ 2º — Aplica-se o disposto no inciso I do § 1º às portarias de instauração de inquéritos civis ou de procedimentos preparatórios disciplinadas no § 1º do art. 18 desta Resolução.

§ 3º — Nos casos previstos nesta Resolução, a ciência ao representante e ao representado poderá ser feita por qualquer meio hábil, desde que seja possível a sua comprovação.

§ 4º — Os requerimentos que objetivem à obtenção de certidões ou a extração de cópias dos autos deverão indicar os fins e as razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 5º — As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta do requerente.

§ 6º — A restrição à publicidade, por razões de interesse público, deverá ser decretada em decisão motivada, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 7º — Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em anexo.

Art. 16 — Ocorrendo a hipótese prevista no art. 15, § 1º, inciso II, desta Resolução, os órgãos de execução encaminharão ao Centro de Apoio Operacional respectivo, no prazo de 15 dias, extratos da portaria que determinar a instauração de procedimento preparatório, de inquérito civil ou seu desarquivamento, por meio de arquivo digital, para viabilizar sua publicação na imprensa oficial.

Art. 17 — O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um (01) ano, que poderá ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, a cada decisão que determinar a realização ou conclusão de diligências imprescindíveis para a investigação.

Parágrafo único — Anualmente, o membro do Ministério Público dará ciência ao Conselho Superior do Ministério Público dos inquéritos que se encontrem em tramitação há mais de 12 meses, observadas as seguintes regras:

I — o encaminhamento da relação dos procedimentos em curso há mais de 1 ano se dará por ofício, ou por meio eletrônico, e será dirigido à Secretaria dos Órgãos Colegiados, devendo conter o número do procedimento e o extrato resumido do objeto investigado;

II — o encaminhamento será feito apenas uma vez ao ano, todo final do mês de novembro, aferindo-se, naquele momento, o decurso do prazo anual;

III — a fundamentação para a prorrogação do prazo de tramitação dos procedimentos em curso deverá constar de forma concisa da comunicação a que se refere o inciso I, o que não dispensa o membro do Ministério Público da fundamentação regular que deverá constar dos autos.

Capítulo VI

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 18 — Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o órgão de execução, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, do procedimento preparatório ou das peças de informação.

§ 1º – Os autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou das peças de informação, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 dias, contado da comprovação da efetiva ciência dos interessados, na forma do § 3º do art. 15 desta Resolução, ou, quando não localizados, da lavratura de termo de afixação de aviso na sede do órgão de execução.

§ 2º – Não sendo possível a efetiva ciência dos interessados, o prazo aludido no § 1º correrá da data da promoção de arquivamento ou da informação prestada nos autos sobre a impossibilidade de notificação dos interessados.

§ 3º – A duplicidade de procedimentos que versem sobre o mesmo tema e objeto, ou daqueles cujo objeto seja parcialmente contemplado em outro já em curso, não servirá de fundamento para o seu arquivamento, devendo o segundo ser apensado ao primeiro, exceto quando se tratar de procedimentos absolutamente idênticos, em relação ao tema, conteúdo e abrangência, hipótese em que o segundo poderá ser arquivado, ressalvando-se expressamente o prosseguimento da investigação no bojo do procedimento inicialmente instaurado.

Art. 19 – Os co-legitimados à propositura da ação civil pública poderão apresentar, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciará a promoção de arquivamento, razões escritas ou prova documental.

§ 1º – Não homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior do Ministério Público tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-se e remetendo-se ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar.

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, o Conselho Superior do Ministério Público solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a designação de outro membro do Ministério Público para atuar no caso.

§ 3º – As sessões do Conselho Superior serão públicas, ressalvadas as situações em que tenha sido decretado o sigilo.

Art. 20 – Após a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil, do procedimento preparatório ou das peças de informação pelo Conselho Superior do Ministério Público, será possível o desarquivamento, por provocação do órgão de execução, havendo novas provas a respeito de fato apreciado na promoção de arquivamento.

§ 1º – Desarquivado o procedimento na forma do *caput*, poderá receber nova numeração e autuação, se conveniente para o seu processamento.

§ 2º – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento.

§ 3º – Sobrevindo novas provas ou relato de fato novo relevante após o transcurso do prazo previsto no parágrafo anterior, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 4º – O desarquivamento de inquérito civil, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 18, § 1º, desta Resolução.

Art. 21 – Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento rejeitada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 22 – Proposta a ação civil pública somente em relação a um dos fatos objeto da investigação, aplicar-se-ão, em relação aos demais, as normas deste Capítulo.

Capítulo VII

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 23 – O Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta, nos casos previstos em lei, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos materiais e morais causados.

Art. 24 – O Termo de Ajustamento de Conduta a que aludem o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e o art. 79-A da Lei nº 9.605/98 deverá abranger todos os aspectos necessários à efetiva prevenção do dano ou à sua cabal reparação.

Parágrafo único – Cópia do termo de ajustamento de conduta deverá ser afixada em quadro próprio, na sede do órgão de execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser encaminhada, por meio de arquivo digital, ao Centro de Apoio Operacional correspondente.

Art. 25 – No ajustamento de conduta formalizado por termo nos autos constará:

I – a qualificação completa do interessado;

II – a descrição minuciosa das obrigações assumidas, inclusive quanto ao prazo, forma e modo de cumprimento;

III – cláusula consignando a sua natureza de título executivo extrajudicial;

IV – as espécies de sanções a serem aplicadas em caso de não cumprimento integral das obrigações assumidas;

V – o foro competente para dirimir qualquer controvérsia a respeito de seu cumprimento.

Art. 26 – A fiscalização do integral cumprimento do termo de ajustamento de conduta será feita pelo órgão de execução com atribuição.

§ 1º – Após a celebração do termo de ajustamento de conduta, o Presidente promoverá a suspensão do procedimento preparatório ou do inquérito civil até o integral cumprimento do acordado.

§ 2º – Cumprido o termo de ajustamento de conduta, o Presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório deverá promover o seu arquivamento, remetendo os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º – O acompanhamento do cumprimento do termo dar-se-á preferencialmente nos próprios autos.

§ 4º – Descumprido total ou parcialmente o termo de ajustamento de conduta, deverá o órgão de execução promover a execução judicial do título.

Capítulo VIII

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 27 – O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único – O Presidente deverá assinalar prazo razoável para resposta.

Capítulo IX

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Art. 28 – A ação civil pública será instruída com os elementos pertinentes dos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ou com as peças de informação existentes.

§ 1º – Na hipótese do *caput*, o Presidente providenciará a extração de cópias das principais peças do inquérito civil, procedimento preparatório ou das peças de informação, que permanecerão no respectivo órgão de execução.

§ 2º – Serão formados autos de acompanhamento do processo judicial, em separado do inquérito civil ou das peças de informação, nos quais constarão peças acostadas ao processo judicial e que somente poderão ser consultadas mediante autorização da autoridade competente.

§ 3º – Proposta a ação civil pública, cópia da petição inicial deverá ser encaminhada pelo órgão de execução ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional correspondente, por meio de arquivo digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo X

DOS LIVROS E DEMAIS REGISTROS

Art. 29 – No âmbito dos órgãos de execução com atribuições previstas na presente Resolução, deverão ser adotados os seguintes Livros e Pastas:

- I – Livro Geral de Protocolo;
- II – Livro de Registro dos inquéritos civis, procedimentos preparatórios e de ações civis públicas;
- III – Livro Carga;
- IV – Livro de Atendimento;
- V – Pastas de Ofícios Expedidos;
- VI – Pastas de Ofícios Recebidos;
- VII – Pastas de cópias de Petições Iniciais de Ações Civis Públicas;
- VIII – Pastas de Portarias;
- IX – Pastas de Compromissos de Ajustamento de Condutas;
- X – Pastas de Depoimentos;
- XI – Pastas de Notificações;
- XII – Pastas de Recomendações;
- XIII – Pastas da Legislação Municipal.

Art. 30 – Os livros serão abertos e encerrados pelo membro do Ministério Público com atribuição ou pela secretaria do órgão, sob a supervisão daquele.

§ 1º – As folhas dos livros serão numeradas e rubricadas pelo membro do Ministério Público com atribuição ou por servidor designado para secretariar o inquérito civil ou procedimento preparatório.

§ 2º – Os livros e as pastas deverão ser conservados em local adequado, de modo a que sejam mantidos em sua integridade extrínseca e intrínseca.

§ 3º – Encerrado um livro ou preenchida uma pasta, abrir-se-á outro, com numeração crescente seqüencial.

Art. 31 – O Livro Geral de Protocolo registrará todos os expedientes recebidos pela secretaria e conterà os seguintes dados:

- I – número;
- II – data de recebimento;
- III – remetente;
- IV – assunto;
- V – encaminhamento do expediente.

Art. 32 – Constarão, obrigatoriamente, do Livro de Registro dos Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios os seguintes dados:

- I – o número e a data da instauração do inquérito civil ou procedimento preparatório;
- II – o nome e a qualificação da pessoa a quem é atribuído o fato objeto da investigação, quando for possível;
- III – o nome e a qualificação do noticiante, se possível;
- IV – o resumo do objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório;
- V – o resultado do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Parágrafo único – No caso do inciso V do *caput*, deverão ser especificados os seguintes dados:

- a) data da promoção de arquivamento;
- b) data da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- c) data da propositura da ação civil pública com seu respectivo número, bem como o juízo e a comarca;
- d) data da instauração do inquérito civil derivado de procedimento preparatório;
- e) número do maço ou caixa do respectivo arquivamento dos autos.

Art. 33 – O Livro Carga será destinado à anotação do recebimento e remessa das ações civis públicas e de todo e qualquer expediente dirigido ao órgão de execução.

Parágrafo único – Na anotação referente ao recebimento e remessa dos autos de ações civis públicas, deverão constar, obrigatoriamente, o número do processo, o juízo e a comarca em que tramita, o tipo de ação, o nome das partes e a comprovação do recebimento pelo destinatário.

Art. 34 – O Livro de Atendimento será destinado ao registro dos atendimentos, dele constando os seguintes dados:

- I – número;
- II – data e horário;
- III – nome do atendido;
- IV – assunto;
- V – providências adotadas e ofícios eventualmente expedidos.

Art. 35 – As pastas, que devem ser encerradas anualmente, bem como os ofícios, serão numeradas em ordem crescente seqüencial.

Art. 36 – Os ofícios expedidos, relativos aos procedimentos administrativos tratados nesta Resolução, deverão ser extraídos em 03 (três) vias, sendo a primeira enviada ao destinatário, a segunda juntada aos autos do procedimento, acrescida da comprovação do recebimento, e a terceira arquivada na respectiva pasta.

Art. 37 – As portarias de instauração serão expedidas em 03 (três) vias, sendo a primeira juntada aos autos do procedimento, a segunda afixada em quadro próprio na sede do órgão de execução e a terceira arquivada na respectiva pasta.

Art. 38 – Mediante requerimento protocolizado junto ao órgão de execução com atribuição, será expedida certidão das informações constantes dos livros a que se refere esta Resolução.

Art. 39 – Os livros dos órgãos de execução ficarão sujeitos à consulta dos interessados, especialmente advogados regularmente constituídos.

Art. 40 – Os procedimentos administrativos de que trata esta Resolução, quando definitivamente arquivados, deverão ser mantidos na sede do órgão de execução pelo prazo de 6 meses, a contar da homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único – Expirado o prazo estabelecido pelo *caput*, os procedimentos deverão ser encaminhados para o Arquivo Permanente do Ministério Público, mediante registro no Sistema MGP.

Art. 41 – Os livros e pastas previstos nesta Resolução poderão ser substituídos por sistemas de controle informatizado para registro e tramitação de expedientes, do procedimento administrativo preparatório e do inquérito civil, observadas as cautelas legais.

Art. 42 – Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, nas hipóteses do inciso VIII do artigo 29 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 43 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções GPGJ nº 1.522, de 7 de julho de 2009 e 1.734, de 13 de abril de 2012.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2012.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça